



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004274-36.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, são embargados SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS e COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004274-36.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda

Embargados: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa -

Campinas e Companhia de Gás de São Paulo Comgás

COMARCA: Campinas

VOTO nº 1.183

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acenado rateio, ou não, da verba honorária que não foi objeto do recurso. Inocorrência de omissão, contradição ou erro. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., ao V. Acórdão de págs. 312/315, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 274/276, proferida nos autos da ação de ressarcimento de danos ajuizada contra UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. E COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, que julgou improcedente o pedido inicial.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão no v. Acórdão, pois não estabeleceu a exata extensão da integralidade do percentual fixado a título de honorários de sucumbência a cada um dos litigantes do polo passivo, ou o rateio igualitário do valor correspondente.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Com efeito, a contradição ou omissão que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei¹.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, o Acórdão recorrido não padece de qualquer vício, vez que, na diretriz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, limitou-se à majoração da verba honorária fixada em 1º Grau, sem deliberar sobre tema que não fora objeto de recurso pelas partes.

É dizer, o esclarecimento ora cogitado pela embargante haveria de ser buscado em 1º Grau quando da prolação da sentença, afigurando-se, agora, precluso.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos

de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -